

PARECER N° /2014

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 66/2014

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR PAULO DO SAAE

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 66/2014 é de iniciativa do Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, autorização legislativa para conceder extinção de crédito tributário municipal mediante anistia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 28 de novembro de 2014, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “c”, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para conceder extinção de crédito tributário municipal mediante anistia

Preliminarmente, é importante salientar, consoante dispositivo inserido no §6º do artigo 150 da vigente Carta da República, que a concessão de qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Nesse particular, com o surgimento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu significativa mudança no cenário fiscal brasileiro, com enfoque no controle do déficit público, com pilares na gestão fiscal responsável, na transparência e no planejamento eficaz.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei Municipal n.º 2.844, de 20 de junho de 2013), em seu artigo 22, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei Municipal n.º 2.923, de 30 de junho de 2014), também em seu artigo 22, condicionam a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração

ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O chefe do Executivo pretende conceder renúncia de receita de 100% (cem por cento) de multas e juros sobre os débitos fiscais inscritos para pagamento em parcela única ou em até 60 (sessenta) parcelas, vencidos até 31 de dezembro de 2014.

O benefício em questão será estendido até 31 de dezembro de 2015.

É importante informar que a Lei Diretrizes Orçamentárias em seu Demonstrativo 7 (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) do Anexo de Metas Fiscais, não previu qualquer renúncia de receita.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro encaminhado junto ao Projeto de Lei em análise conclui que o impacto orçamentário-financeiro é indeterminado, podendo ser nulo ou positivo, não garantindo, portanto, o cumprimento das metas fiscais. Além disso, não há indicação de qualquer fonte de compensação para a receita renunciada.

Porém, concluo que o incentivo proporcionado pela renúncia de receita facilitará a arrecadação de créditos tributários de difícil recuperação, o que compensaria a parcela renunciada e não afetaria negativamente o cumprimento das metas fiscais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 66/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de dezembro de 2014.

VEREADOR PAULO DO SAAE
Relator Designado